



vas ou chefes dos mesmos estabelecimentos ou repartições.

Art. 7.º Até 30 de Setembro de cada ano serão enviadas ao Conselho Superior de Finanças, por cada estabelecimento, as contas respeitantes às operações da gerência finda em 30 de Junho anterior.

Art. 8.º A distribuição da verba consignada na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos, com aplicação a suprir os *deficits* dos estabelecimentos prisionais, correcionais e de protecção a menores, será feita por despacho ministerial, sob proposta assinada pelo administrador e inspector geral das prisões e do inspector geral dos serviços de protecção a menores.

Art. 9.º O inspector geral dos serviços de protecção a menores será substituído nos seus impedimentos legais pelo funcionário designado por despacho ministerial.

Art. 10.º Fica extinto, quando vagar, o lugar de inspector de assistência a menores, passando então as suas funções a ser directamente exercidas pelo inspector geral.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA— *António Abranches Ferrão*— *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Intendência de Marinha

#### Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Rectificação ao decreto n.º 9:124, de 18 de Setembro corrente, publicado no «Diário do Governo» n.º 199, 1.ª série, da mesma data

No artigo 13.º, onde se lê: «E absolutamente proibida», deve ler-se: «É absolutamente proibida».

No § único do artigo 13.º, onde se lê: «Exceptuam-se os rios, rias, etc.», deve ler-se: «Exceptuam-se os rios e rias, etc.»

No artigo 14.º, onde se lê: «E permitida a introdução», deve ler-se: «É permitida a introdução».

Na alínea e) do artigo 48.º, onde se lê: «nos dois primeiros anos de concessão», deve ler-se: «nos dois primeiros anos da concessão».

No artigo 55.º, onde se lê: «A cada uma das embarcações serão atribuídos pela capitania ou delegação uma marca e um número de registo, os quais deverão ser bem assinalados de ambos os lados no costado», deve ler-se: «A cada uma das embarcações serão atribuídas pela capitania ou delegação uma marca e um número de registo, as quais deverão ser bem assinaladas de ambos os lados no costado».

No artigo 56.º, onde se lê: «quer outras obras executadas pelo Estado», deve ler-se: «quer outras obras executadas ou pelo Estado».

Na tabela das verbas a satisfazer pelos diversos serviços e documentos passados pelas capitanias dos portos e delegações marítimas, onde se lê:

«De alteração de registo de propriedade de embarcação e no respectivo título:

De mais de 5 T. B. até 10 T. B. . . . . \$20»

Deve ler-se:

«De alteração de registo de propriedade de embarcação e no respectivo título:

De mais de 5 T. B. até 10 T. B. . . . . \$30»

Em Vistorias, as importâncias da coluna «Ao empregado» devem ser publicadas na coluna «Para o capitão do porto, engenheiro, peritos, etc.».

Na 3.ª linha, a contar de baixo, onde se lê: «concessão e estabelecimentos de culturas das espécies», deve ler-se: «concessão e estabelecimento de cultura das espécies».

A seguir à tabela, onde se lê: «Os Ministros das Finanças e da Marinha, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*—*Abel Fontoura da Costa*», deve ler-se: «*Abel Fontoura da Costa*».

Na 4.ª categoria do artigo 17.º, onde se lê: «bancos e poucas algas», deve ler-se: «bancos e algas».

Intendência de Marinha, Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura, 26 de Setembro de 1923.— Pelo Intendente, *J. Moscoso*.